

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.352, DE 2003

Altera o valor da pensão especial concedida a Cleonice dos Santos Azevedo pela Lei nº 7559, de 19 de dezembro de 1986

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, propõe o reajuste da pensão especial concedida pela Lei nº 7.559, de 19 de dezembro de 1986, a Cleonice dos Santos Azevedo, dos atuais R\$ 1.440,00 para R\$ 2.500,00 a partir de janeiro de 2003.

O valor da pensão será reajustado na mesma data e nos mesmos percentuais da remuneração dos servidores públicos civis da União. A pensão não se estenderá a eventuais sucessores da beneficiária, ficando extinta com o seu óbito.

Justifica o Poder Executivo que a beneficiária dessa pensão foi vítima de um acidente ocorrido durante instrução de tiro realizada por tropa do Exército, em 18 de outubro de 1985, na cidade do Rio de Janeiro. Em 1986, foi-lhe concedida pensão especial no valor de dois salários mínimos, elevada posteriormente para seis salários mínimos, excluída a parcela referente ao décimo terceiro salário, retroativos à data de ocorrência do acidente, conforme Decisão Judicial.

O reajuste proposto implicará uma despesa anual de R\$ 32.500,00, à conta de Encargos Previdenciários da União, recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, absorvidos pela margem de dotação constante na Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o orçamento do corrente ano.

A sra. Cleonice dos Santos Azevedo por não possuir os membros superiores, necessita de ajuda para a execução das mínimas tarefas do cotidiano e sua família não tem condições financeiras de auxiliá-la, conforme relato da assistente social do Ministério da Fazenda, em visita domiciliar.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto a matéria objeto da proposição ora examinada, cabe a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, consoante o disposto na aliena “a”, do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante ao mérito da proposta, apesar de não ser dessa Comissão a competência de analisá-lo, parece-me correta a iniciativa do Poder Executivo de alterar a pensão da Sra. Cleonice dos Santos Azevedo, dando-lhe uma existência mais digna, haja vista suas limitações físicas para realizar qualquer atividade.

Assim, o Poder Executivo assume a responsabilidade do infortúnio ocorrido, dando à beneficiária um aporte financeiro minimamente compatível com os danos causados.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, não se observa objeção ao prosseguimento do exame da matéria. A técnica legislativa e redacional da proposta se encontra em consonância com o que regula a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001 que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o

parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.352, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator